

**COMISSÃO DE JULGAMENTO**

**PROC. 654/17 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CLÍNICA COM FORNECIMENTO DE SOFTWARE DEDICADO DE GESTÃO E IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO (RDC 02 E NBR 15943): MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, CALIBRAÇÃO, SEGURANÇA ELÉTRICA E VALIDAÇÃO TÉRMICA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS (CUSTEADO PELA FMABC) PARA A FACULDADE DE MEDICINA DO ABC**

Ao vigésimo terceiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, precisamente às 15h30h, na sala de Reuniões, à Av. Lauro Gomes, 2000, nesta cidade, os membros da COJUL, Everton Bueno; Denise dos Santos Soares; Luiz Antonio da Silva deram início aos trabalhos de julgamento do Recurso Administrativo objeto do expediente acima epigrafado.

**I - DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO RECURSO**

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **TECHOSP GESTÃO E TECNOLOGIA DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado do certame em epígrafe, com fundamento no item 10.1 do Memorial referente ao processo nº 654/17.

a) **Tempestividade:**

O Recurso Administrativo deve ser apresentado no prazo de 02 (dois) dias úteis da data de notificação quanto ao resultado final da coleta de preços junto ao Departamento de Compras da Fundação do ABC - Faculdade de Medicina do ABC. A Recorrente apresentou Recurso Administrativo

dentro do prazo estabelecido, portanto cumpriu o requisito da Tempestividade.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente apresentou Recurso Administrativo através de representante legal da empresa, portanto, também cumpriu o requisito da Legitimidade.

## **II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente alega:

- I. Do descumprimento das Exigências do Memorial Descritivo, da Documentação apresentada pela Recorrida, Isonomia entre participantes.
- II. Atestado de Capacidade Técnica com registro de atestado emitido pelo CREA.
- III. Atestados Emitidos pelo Inmetro em nome da Contratada.
- IV. Atividade Exercida pela Recorrida descrita no CNAE.

Requerendo ao final a desclassificação da empresa Recorrida, por supostamente não atender as exigências impostas ao certame.

## **III - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

A Recorrida veio aos autos, tempestivamente e legitimamente representada. Em sua defesa trouxe os seguintes argumentos:

- I. Do Atestado de Capacidade Técnica com registro de atestado emitido pelo CREA:

Informa a Recorrida que não apresentou CAT, documento expedido pelo CREA, por conta de burocracia interna que ainda não aprovou sua solicitação em prazo hábil, exaurindo o limite de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Informa, também, que tem não tem medido esforços para cumprir tal solicitação, mas que é refém da burocracia do país.

Reitera que a expedição do CAT ainda não ocorreu por motivos alheios à sua vontade.

## II. Atestados Emitidos pelo Inmetro em nome da Contratada

Informa a Recorrida que presta serviços por meio de parceria firmada com o Laboratório LRM LABORATÓRIO METROLÓGICO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, e que a cláusula 3.5.1 da a possibilidade de subcontratação do serviço mediante autorização da Contratante. Junta notas que comprova que já prestou esse serviço em parceria com citada empresa.

## III. Atividade Exercida pela Recorrida descrita no CNAE

A Recorrida alega que o Memorial Descritivo não faz determinação específica acerca de qual CNAE a empresa contratada deve estar enquadrada e que o CNAE de instalação de equipamentos, cumuladas com as exigências técnicas apresentadas suprem a questão suscitada pela Recorrente.

## IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avançamos no mérito do Recurso para demonstrar, de forma inequívoca, parcial procedência.

A Fundação do ABC possui um criterioso processo para avaliar suas contratações, sendo primordial a observância das regras de seu Memorial de Coleta de Preços.

Razão assiste a Recorrente quanto ao CAT, pois o protocolo emitido pelo CREA não basta para confirmar que

a empresa terá seu registro aprovado ou não, portanto não pode ser recebido como uma promessa de certidão, pois há critérios no qual a Recorrida pode deixar de cumprir e não ter seu Registro aceito.

Protocolo não é garantia do citado atestado que pode ou não ser deferido.

Quanto à pareceria com outras empresas para prestação de serviço a Recorrida juntou documentos que comprovam que já trabalhou com empresa parceira e entende que a subcontratação só ocorre quando autorizado pela Contratante.

Em relação ao CNAE, razão assiste a Recorrida, não havendo motivo para desclassificá-la por esse motivo.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, tem-se que:

Assiste razão parcial a Recorrente, quanto ao item I, conforme as razões acima descritas,

Portanto, diante do exposto, acolhemos parcialmente o Recurso da Recorrente para desclassificar a empresa vencedora **FV COM. E SERV. DE EQUIP. MED. HOSP. - EPP**, convocando a terceira classificada **WA COMERCIAL E SERV. MÉDICOS HOSPITALARES E VET. LTDA** para apresentar documentação conforme os termos do Memorial Descritivo.

Neste sentido, requer seja dada publicidade ao resultado do presente Recurso.

Nada mais havendo a observar, foi lavrada a presente ata em cumprimento aos dispositivos legais e regulamentares, que depois de lida vai assinada pelos membros da COJUL

**FACULDADE DE MEDICINA DO ABC**  
MANTIDA PELA FUNDAÇÃO DO ABC



Neste sentido, requer seja dada publicidade ao resultado do presente Recurso.

**Santo André, 23 de fevereiro de 2018, às 15h50min.**

Everton Bueno Uzan

Denise dos Santos Soares

Luiz Antonio da Silva